



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

RESOLUÇÃO CRP-23 Nº 01, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre a insenção de multas e juros, parcelamento e outros regramentos sobre débitos de 2019 e anteriores juntos ao Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o Artigo 51 do Decreto de Lei 79.822/77 que regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto na letra “c” do subitem 9.3, Norma 9 da Resolução CFP 020, de 4 de dezembro de 2018, que revisa e amplia o Manual de Procedimentos administrativos, financeiros e contábeis do Sistema Conselhos de Psicologia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 046/2018 do Conselho Federal de Psicologia que dispõe sobre anuidades e possibilidade de negociações e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 4/2019/Auditoria/CG-CFP;

CONSIDERANDO a necessidade de criar condições para que os profissionais e as empresas com débitos vencidos possam regularizar a situação junto ao CRP-23;

CONSIDERANDO a necessidade de solucionar e extinguir os processos de execução fiscal propostos perante a Justiça Federal bem como do recebimento de créditos em dívida administrativa;

CONSIDERANDO a aprovação na 100ª reunião plenária ordinária do CRP-23, 6ª reunião ordinária do III Plenário “Psicóloga Nara Wanda Zamora Hernandez”;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as seguintes condições de pagamento relativo aos débitos vencidos de 2019 e anteriores, considerando a data base do vencimento a anuidade 31 de março de cada ano, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

passivo, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado:

I – Para pagamentos à vista, conceder redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros de mora incidentes sobre os débitos vencidos de 2019 e anteriores; e

II – Para pagamentos parcelados sobre os débitos vencidos de 2019 e anteriores, haverá a incidência de multas e juros de mora, as parcelas serão mensais e sucessivas (sendo a primeira parcela paga em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura de termo de parcelamento, acrescida dos valores constantes do art. 3º, § 3º, abaixo, seguida das demais parcelas subsequentes), observado o limite mínimo para valor da parcela constante do art. 3º § 6º, abaixo (“Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais”);

III – Os parcelamentos serão deferidos de acordo com o valor do débito pendente à data da negociação e serão proporcionadas nas seguintes modalidades escalonadas:

a) Débitos de **até R\$ 2.000,00** (Dois mil reais) serão divisíveis em **até 5 (cinco) parcelas**;

b) Débitos acima de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) até R\$ 3.000,00** (Três mil reais) – serão divisíveis em **até 6 (seis) parcelas**;

c) Débitos **superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais)** – serão divisíveis em **até 10 (dez) parcelas**.

Art. 2º - O CRP-23 poderá aplicar os critérios listados no artigo 1º com a utilização de ferramentas de meios eletrônicos de pagamento, a exemplo de cartões de crédito e de débito, bem como o pagamento por meio de débito automático em conta bancária, mediante autorização do devedor.

§ 1º Para viabilizar as operações de cartão de crédito e débito, deverão ser observadas as normas internas do Sistema Conselhos de Psicologia, bem como o contrato firmado junto a instituição financeira operadora do pagamento.

§ 2º Quando implementada, a opção referida no caput deste artigo não deverá gerar encargos financeiros ao CRP-23, ficando a cargo do devedor.



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

Art. 3º - Os descontos oferecidos no artigo 1º, I não serão aplicados sobre custas processuais e honorários advocatícios, sendo que os honorários advocatícios terão percentual de 10% do valor a ser pago, nos casos dos débitos previamente judicializados em fase de execução fiscal.

Art. 4º - O ingresso no Programa de Parcelamento e Descontos de Débitos Fiscais dar-se-á por opção escrita do interessado, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, inciso II, caso não haja pagamento à vista.

§ 1º O parcelamento dos débitos será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e Reconhecimento do Valor da Dívida, mas a exatidão dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º No caso de parcelamento de débitos já judicializados com processo de execução fiscal em curso, o devedor pagará custas judiciais e honorários advocatícios e a primeira parcela do parcelamento, o que importará na suspensão da execução fiscal.

§ 3º Os débitos em fase de execução poderão integrar o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, neste caso o CRP-23 deverá requerer ao Juízo competente, a suspensão do processo, até o cumprimento integral do acordo, salientando que o acúmulo de 2 parcelas consecutivas em aberto caracterizará a rescisão indireta do acordo por parte deste Conselho, razão pela qual o processo judicial será imediatamente reaberto prosseguindo a cobrança judicial.

§ 4º Havendo bloqueio judicial, o CRP-23 só peticionará requerendo o desbloqueio dos valores apurados mediante o pagamento total do débito parcelado.

§ 5º Caso haja débitos administrativos e débitos já ajuizados do mesmo devedor, o parcelamento se dará de forma separada, devendo ter assinatura de dois termos diferentes, bem como os descontos previstos no Artigo 1º, I, serão aplicados isoladamente em cada um dos parcelamentos.

§ 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - O inadimplemento ou inobservância das cláusulas contidas no Termo de parcelamento, acarretará a exclusão do interessado do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, abatidos os valores pagos, insidindo entretanto a cobrança do descontos por ventura concedidos de multa e juros.



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

Art. 6º - Os parcelamentos vigentes que atenderem às condições previstas na presente Resolução poderão ser repactuados a pedido do devedor.

Art. 7º - Fica, desde já, autorizado ao procurador ad judícia outorga por este Conselho Regional de Psicologia da 23º Região, nos termos da procuração competente, realizar a autocomposição no âmbito das execuções fiscais em andamento, em estrito acordo com as disposições da presente Resolução.

Art. 8º - Revoga-se a Resolução CRP-23 nº 2, de 11 de fevereiro de 2019.

Palmas, 17 de fevereiro de 2020.

Tássio de Oliveira Soares
Conselheiro Presidente
III Plenário